

CONSULTA/1780/2013/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Paulo C. Tamiazo

Administração Municipal – Alteração da lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Organização e estruturação da Administração Pública – Ausência de vício de constitucionalidade – Observações pertinentes.

CONSULTA:

Análise do Projeto de Lei, de autoria do Prefeito, que “reorganiza o conselho Municipal de Preservação do Patrimônio cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC) e dá outras providências”

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar inicialmente que os conselhos municipais, como organismos de participação comunitária sobre assuntos de interesse local, constituem um prolongamento do Poder Executivo municipal, portanto, integram a estrutura administrativa do Executivo. Não resta dúvida que compete ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal.

Com efeito, os conselhos municipais são criados com caráter consultivo, ou seja, com o objetivo específico de estudar, incentivar, apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos.

Nesse sentido, José Afonso da Silva leciona que os “(...) conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental” (*Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 660).

Laís de Almeida Mourão anota:

“Como organismos mistos (Administração Pública/comunidade), os Conselhos Municipais devem ter seu âmbito de atuação circunscrito às ações e aos serviços públicos (saúde, educação, cultura), e aos interesses gerais da comunidade (meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio histórico-cultural).

Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou de encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo específico de estudos, incentivos e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos” (Vereador – Participação em conselhos ou comissões municipais, in *BDM* nº 1/95, p. 33).

Assim como é notório que quando a matéria objeto da propositura refere-se à organização e estruturação administrativa da Administração Municipal, atribua-se ao Chefe do Executivo municipal a competência privativa para o processo legislativo da lei criadora dos conselhos municipais, assim como para as eventuais e futuras alterações legislativas, como se pretende no presente projeto de lei consubstanciado no art. 49, inc. II da LOM de Cordeirópolis.

Para corroborar todo o exposto, destacamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, abaixo transcritos:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;** a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (*Direito*

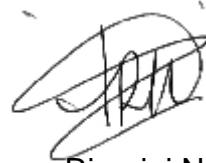
Municipal Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 701-702) (destaques e grifos nossos).

Portanto, para a alteração da Lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural respectivo, é necessária a edição de lei de competência do Município, cujo desencadeamento de projeto de lei deve ser de autoria privativa do prefeito, por se tratar de instituição de órgão e estruturação da Administração Pública, função que compete ao Chefe do Poder Executivo, como se verifica no presente caso, razão pela qual o projeto de lei **não** padece de vício de constitucionalidade, podendo, em tese, prosperar.

Estas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 28 de março de 2013.

Elaboração:



Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente